

**Parecer:** MPC/DRR/290/2021  
**Processo:** @REP 19/00810155  
**Origem:** Município de Pomerode  
**Assunto:** Supostas irregularidades na execução e fiscalização das obras de reforma do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, em Pomerode.

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.286

Trata-se de representação formulada pelos Srs. Aldino Oldenburg, Marcos Edgar Muller Dallmann e Deoclides Crispim Correa Filho, então vereadores da Câmara Municipal de Pomerode, comunicando supostas irregularidades na execução e fiscalização das obras de reforma do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, em Pomerode, Contrato nº 011/2019.

Após a realização de diligência junto à Unidade Gestora, o corpo técnico emitiu o relatório de nº 234/2020 (fls. 166-179), sugerindo conhecer da representação e realizar audiência dos responsáveis para se manifestarem a respeito das irregularidades apuradas.

O Relator acolheu a sugestão do corpo técnico mediante a Decisão Singular de fls. 180-182.

Efetuada o ato processual, a empresa contratada L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME acostou resposta às fls. 197-230 e o Sr. André Luis Amorim, Engenheiro Civil da Prefeitura de Pomerode, às fls. 233-261.

Por fim, em novo relatório (fls. 262-277), a diretoria técnica concluiu:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o mérito da presente Representação, que trata de irregularidades constatadas no Contrato n. 011/2019, assinado pela Prefeitura Municipal de Pomerode, cujo objeto é a "Reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, localizada na Rua Rega II, n. 1437 – Bairro Rega, Pomerode/SC, com 350,81 metros quadrados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em conformidade com o memorial descritivo, planilha orçamentária/quantitativa e minuta de contrato que são integrantes do edital de licitação".

3.2. APLICAR ao Sr. André Luis Amorim, CPF n. 768.177.099-20, Engenheiro Civil da Prefeitura de Pomerode, a multa prevista no art. 70, inciso II da Lei

Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 109, inciso II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.2.1. Execução de serviços em desacordo com o previsto em projeto, em inobservância aos arts. 66 e 76 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1.5 do presente Relatório).

3.2.2. Liquidação irregular de serviço no Contrato n. 011/2019, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 e nos arts. 67, § 1º e § 2º e 76 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1.8 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Pomerode que se abstenha de realizar medição de obra em desacordo com o projeto.

3.4. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao seu Controle Interno.

É o relatório.

A empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME, responsável pela execução da reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, e o Sr. André Luis Amorim, Engenheiro Civil da Prefeitura de Pomerode, foram chamados aos autos para responderem pela liquidação indevida de serviços no Contrato nº 011/2019 no valor de R\$ 12.217,46, bem como em face da ausência de comprovação de execução dos serviços previstos nos itens 2.5<sup>1</sup>, 3.1<sup>2</sup>, 3.9<sup>3</sup>, 3.10<sup>4</sup> e 3.11<sup>5</sup> do orçamento da obra.

O Sr. André Luis Amorim foi ainda chamado a se manifestar em relação à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a atividade de fiscalização do Contrato nº 011/2019.

Em sua defesa a empresa alegou que entregou a obra dentro do prazo e de acordo com as especificações do projeto. Asseverou que foi lavrado o Termo de Recebimento Definitivo (fl. 131) que comprova a efetiva prestação dos serviços. Para corroborar, acostou aos autos o Laudo Técnico elaborado pelo

<sup>1</sup> Item 2.5 - remoção de trama de madeira para cobertura, de forma manual, sem reaproveitamento.

<sup>2</sup> Item 3.1 – segundo os representantes não teria sido realizada a colocação de 13 tesouras, previamente estabelecidas conforme Projeto Estrutural.

<sup>3</sup> Item 3.9 - serviço de instalação de tubos de PVC, soldável, água fria, DN 25mm (instalado em ramal, sub-ramal, ramal de distribuição ou prumada), inclusive conexões, cortes e fixações, para prédios, segundo os representantes as conexões não teriam sido devidamente fixadas.

<sup>4</sup> Item 3.10 - os representantes apontaram que não foi colocado cabo de cobre flexível isolado 2,5 mm<sup>2</sup>, antichama 0.6/1.0 KV, para circuitos terminais – fornecimento e instalação.

<sup>5</sup> Item 3.11 - foi liquidado por meio dos Boletins de Medição, o fornecimento e a instalação de uma luminária tubular de LED 2x8W, que, segundo os representantes, não foi executada.

Engenheiro Civil Richard Esteves, contendo informações técnicas e registros fotográficos (fls. 212-230).

O corpo técnico, após analisar as justificativas da empresa, juntamente com os registros fotográficos e demais informações acerca da especificação de projeto, medições e execução dos serviços, sugeriu afastar as irregularidades inicialmente apontadas, entendimento que considero adequado diante dos elementos apresentados.

Do mesmo modo, ante as informações trazidas aos autos, entendo por adequado afastar a suposta irregularidade atribuída ao Sr. André Luis Amorim, Engenheiro Civil da Prefeitura de Pomerode, quanto à liquidação indevida de serviços no Contrato nº 011/2019 no valor de R\$ 12.217,46.

Todavia, o corpo técnico apurou que remanescem irregularidades sob a responsabilidade do Sr. André Amorim, uma vez que a obra não foi executada de acordo com o previsto no projeto, no que tange às tesouras da estrutura do telhado (item 2.1.5 do relatório conclusivo). Além disso, houve prejuízo ao erário quando da alteração do tipo de luminária prevista em projeto (item 2.1.8 do relatório conclusivo).

Quanto às tesouras da estrutura do telhado, o corpo instrutivo verificou que não restou comprovada a execução das 13 tesouras projetadas. Contudo, tendo em vista que o custo da execução das tesouras não estava previsto na planilha orçamentária, a área técnica sugeriu aplicar multa ao Sr. André, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, pela execução de obra em desacordo com o previsto em projeto, encaminhamento que considero adequado.

No tocante à modificação do tipo de luminária prevista em projeto por uma mais barata, sem que fosse assinado um termo aditivo de supressão do valor, o corpo técnico apurou que houve um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 533,38<sup>6</sup>. No entanto, a diretoria técnica pontuou que, devido ao baixo valor do dano apurado, e considerando que o custo processual para reaver

---

<sup>6</sup> Conforme o Boletim de Medição nº 03 (fls. 67-68), a contratada recebeu, R\$ 2.397,12 referente ao serviço do item 3.12 da planilha orçamentária. No entanto, diante da troca das luminárias, o valor a ser recebido pela contratada pelo serviço executado é de R\$ 1.863,74.

o valor seria maior que o próprio dano, não se observa interesse público em dar continuidade à apuração deste débito.

Diante dessa situação, sugeriu aplicar multa ao engenheiro responsável pela fiscalização da obra, devido à liquidação irregular da despesa.

Com relação a este ponto, acompanho igualmente a diretoria. Acresço apenas às considerações da equipe técnica que a unidade gestora adote providência administrativas visando o ressarcimento ao erário do prejuízo apurado.

Por fim, quanto à suposta ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a atividade de fiscalização do Contrato nº 011/2019, o engenheiro apresentou a ART de Fiscalização às fls. 259-260, sanando assim a restrição inicialmente apontada.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar as conclusões exaradas pela diretoria, **acrescentando** a necessidade de formular determinação à unidade gestora para que adote providências administrativas visando o ressarcimento ao erário do prejuízo causado aos cofres municipais, no montante de R\$ 533,38, em decorrência da modificação do tipo de luminária prevista em projeto por luminárias de menor valor.

Florianópolis, 1º de março de 2021.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas